

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 405, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 405, de 2021, altera 4 (quatro) dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), vejamos:

1. Modifica a redação do art. 30 para estender o prazo mínimo de duração do contrato de trabalho do atleta profissional de 3 (três) para 6 (seis) meses;
2. Revoga a alínea “f” do inciso II do art. 23 para retirar os falidos da lista de inelegibilidade, com o intuito de que possam ser indicados para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação nas entidades de administração do desporto;
3. Revoga o § 10 do art. 28 para dispor que não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e
4. Revoga o art. 94 para eliminar as distinções referentes à prática desportiva profissional entre atletas e entidades da modalidade futebol e as demais modalidades.

A nova redação proposta ao art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, parece-nos oportuna. De fato, a ampliação do período mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional para 6 (seis) meses repercutirá em maior segurança jurídica ao atleta, até mesmo para que tenha um tempo razoável para demonstrar a sua capacidade técnica.

A revogação da alínea “f” do inciso II do art. 23 da Lei Pelé retira os falidos da lista de inelegibilidade, possibilitando que estes possam desempenhar cargos e funções eletivas ou de livre nomeação nas entidades de administração do desporto. Assim como o autor da matéria, ao nosso ver, a falência não pode ensejar de pronto a inelegibilidade. Há situações que fogem do controle do empresário e que podem acarretar falência sem qualquer inaptidão na gestão. Um exemplo claro disso ocorre com a pandemia de Covid-19. Por conta de um evento alheio, inúmeras empresas fecharam ou tiveram



decretados processos de falência cujas razões não estão ligadas à capacidade gerencial do administrador. Eis porque concordamos com o autor da matéria.

Ao seu turno, a revogação do § 10 do art. 28 pretende fazer com que as disposições dos arts. 479 e 480 da CLT sejam aplicadas ao contrato especial de trabalho desportivo. Os referidos dispositivos da CLT preceituam que nos contratos de trabalho que tenham prazo determinado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a lhe pagar, a título de indenização, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. Trata-se de medida bastante coerente porque precisamos aproximar o vínculo trabalhista do atleta profissional ao dos demais trabalhadores.

Por fim, a revogação do art. 94 da Lei Pelé possibilita que diversos artigos daquela legislação referentes à prática desportiva profissional sejam obrigatórios não somente para o futebol, mas também para as demais modalidades. Com as atuais disposições, diversos artigos são obrigatórios para o futebol e optativos para outras modalidades. Ainda que houvesse alguma explicação para essa distinção, notadamente pelas cifras que o futebol movimenta, hoje em dia, não há como sustentar tamanha disparidade, razão pela qual ratificamos a revogação citada.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos o autor da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

